



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721204/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.025 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente MASTERBOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

Conforme previsão expressa em lei, a apuração do lucro decorrente de omissão de receitas deve ser feita na sistemática do arbitramento quando o Contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou a sua escrituração contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

O disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235/72 impede o conhecimento de matéria/documento apresentado após o prazo legal para a propositura do recurso, revestindo-se de um impedimento normativo superável tão somente em situações específicas, perfeitamente delineadas no respectivo diploma legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN somente começa a fluir a partir de decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Matéria sujeita à aplicação da Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, afastar as arguições de nulidade e de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), v. e-fls. 174/213, relativos ao ano calendário de 2007. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 214/223, o lançamento decorreu de omissão de receita apurada mediante o cotejo entre os valores declarados e pagos à Receita Federal (declarações entregues “zeradas”) e os livros contábeis/fiscais apresentados à Autoridade Fiscal, além das informações constantes das GIAs entregues ao Fisco Estadual de São Paulo.

A Recorrente adotou as seguintes formas de tributação em relação ao ano calendário de 2007 (v. e-fls. 07 e 22/44):

- 1) No período de 01/01/2007 a 30/06/2007 adotou o Simples Federal, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica entregue em 2008;
- 2) Já no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, adotou a forma de tributação com base no lucro presumido, conforme a DIPJ entregue em 2008;

Relevante assentar que a Contribuinte foi excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/01/2007, mediante o Ato Declaratório Executivo de e-fls. 57.

Após o início do procedimento fiscal, que se deu em 08/07/2010 (v. e-fls. 11), a Contribuinte apresentou, em 10/09/2010, DIPJ indicando o lucro real como forma de apuração para o período de 01/01/2007 a 30/06/2007 (v. e-fls. 07).

A apuração dos tributos se deu através do arbitramento do lucro, haja vista que a escrituração foi considerada imprestável para a apuração do lucro real. As inconsistências verificadas pela Fiscalização para concluir pela necessidade do arbitramento do lucro foram as seguintes:

- 1) O livro diário apresentado não estava registrado na Junta Comercial;
- 2) Ainda assim, os lançamentos referentes a vendas e duplicatas foram feitos de maneira sintética (mensal), tanto no livro diário, quanto no livro razão, deixando, assim, de manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, impossibilitando uma auditoria conclusiva, segundo a Autoridade Fiscal;
- 3) Não foram apresentados os livros caixa e inventário;
- 4) A escrituração possuiria erros não justificados pela Contribuinte, mesmo intimada para tanto, restando caracterizada a sua imprestabilidade para a apuração do lucro real.

Particularmente em relação ao 2º semestre de 2007, cuja forma de apuração escolhida pela Contribuinte foi o lucro presumido, faz-se necessário reproduzir a justificativa da Fiscalização para também arbitrar o lucro em relação a este período (v. e-fls. 221):

39. Constata-se que a opção pelo Regime de tributação com base no lucro Presumido deve ser "manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário". No entanto, através do Sistema Sinal da RFB, pode-se constatar que o contribuinte não efetuou quaisquer pagamentos no período.

(...)

41. Considerando que, conforme já informado, a escrituração do contribuinte não está em conformidade com a legislação comercial, que não foram apresentados os Livro caixa e Inventário e que no Livro Diário e no Livro Razão os lançamentos referentes às vendas e ao recebimento de duplicatas são escriturados de forma sintética (mensal), constata-se que o contribuinte não cumpriu com as obrigações acessórias exigidas pela legislação.
42. Desta forma, em virtude o contribuinte não atender aos preceitos dos artigos 516 e 527 do RIR em relação aos fatos ocorridos no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, restou à fiscalização a apuração do valor tributável com base no lucro arbitrado, em conformidade com o Inciso I, II e III, do art. 530, do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

A Recorrente apresentou impugnação aos autos de infração, vide e-fls. 239/245, alegando, em apertada síntese, o seguinte (conforme o relatório da decisão recorrida):

- 6.1. Os anexos juntados aos autos constituem prova da alteração cadastral na RFB, na condição de empresa "normal" (juntou documentos alteração do porte da empresa

(documento nº 01 – fl. 420), Busca na RFB – indicação Demais Empresas (documento nº 02 (fl. 422), e Comprovante de Inscrição emitido em 02/02/2007, com data de situação em 03/11/2005 (documento nº 03 – fl. 421)). **Portanto, não há que se falar em Simples Federal.**

6.2. O Termo de Início de Fiscalização foi recepcionado em 08/07/2010 com a indicação do tributo IRPJ; entretanto, há cobrança de diversos tributos.

6.3. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) somente foi alterado em 26/09/2011, sem nenhuma intimação, até a ocasião em que foi encerrada a fiscalização, com a lavratura do AI em 10/10/2010.

6.4. Diante da indefinição do MPF, requer a declaração da nulidade do MPF sem julgamento do mérito.

6.5. Foram enviados ao Agente Fiscal todos os documentos solicitados, por meio dos termos de intimação, inclusive todas as notas fiscais emitidas, incluindo as canceladas, numeradas em ordem cronológica, sem falhas, devidamente lançadas em livros fiscais, inclusive auditadas pela Fiscalização Estadual.

6.6. Entretanto, no item 23 do Termo de Verificação Fiscal há alegação da falta de documentação em relação o valor lançado em descontos concedidos, de R\$ 463.984,16.

6.7. O referido valor foi lançado, em face de um acerto na conta Clientes, no mês de junho de 2007, por tratar-se de clientes insolváveis, sendo que sua contrapartida deu-se erroneamente na conta de descontos concedidos, figurando, assim, na conta do grupo de receitas.

6.8. O mencionado valor foi tributado, permanecendo na conta de Resultado, conforme indicado no Livro Razão (acostou documento nº 4 – fl. 419).

6.9. Assim, não há razão para qualquer arbitramento.

6.10. O item 23, a, do T.V.F, consigna que a empresa foi solicitada a comprovar o prejuízo acumulado. A documentação foi enviada, consistindo em Balancete Analítico (documento nº 9 – fls. 409/413), Livro Razão e Livro Diário.

6.11. Na contracapa do Livro Diário encontra-se o Balanço Geral encerrado em 31/12/2007 (documento 6 – fl. 384) e a Demonstração do Resultado do Exercício (documento 7 – fl. 385). Há, ainda o Balancete Analítico (documento nº 9 – fls. 409/413).

6.12. A documentação mencionada é hábil e idônea para apurar o resultado da empresa. Caso exista outra forma, esta deve ser esclarecida pelo autuante.

6.13. A fiscalização intimou a empresa a justificar o prejuízo acumulado de R\$ 842.674,00, que também foi motivo para o arbitramento do lucro em razão de ausência de documentação.

6.14. Todavia, o retrocitado valor não se refere ao ano de 2007, mas ao ano-calendário 2006, conforme Balancete anexo (documento 8 – fls. 414/418).

6.16. No item 27, b, do T.V.F, há menção de que existem outros documentos que não foram enviados, apesar de a contribuinte ter sido intimada e reintimada.

6.17. Nas intimações recebidas pela recorrente não há solicitação de outros livros, sendo que a empresa informou que outros livros e documentos estavam à disposição da fiscalização, que não os solicitou.

6.18. Registre-se, com certeza, que o arquivo magnético enviado em CD contém todas as nossas movimentações, fiscais e contábeis, contemplando inclusive o Livro Inventário.

6.19. **No item 27, letra a, do T.V.F, o autuante insiste na identidade entre os valores consignados nos Livros Fiscais e nas GIA. Entretanto, “na coluna valor total dos livros fiscais, local onde o nobre fiscal extraiu os valores, existem notas fiscais que não são receitas de vendas, não é argumentação alguma e sim a realidade, pois, remessas, devoluções, consertos nunca foram receitas de vendas, pois na confecção da gia as vendas estão alocadas tão somente nos códigos respectivos de vendas, a situação causa pasmo, as notas fiscais, tanto de vendas como de outras estavam em poder da fiscalização.”**

6.20. **No item 28 do T.V.F a fiscalização registra que a empresa adotou o regime do Simples Federal, em conformidade com a Declaração Simplificada (anocalendário 2007). Entretanto, a autuada apresentou Declaração com base no Lucro Real.**

6.21. **No item 31 do T.V.F, alega a fiscalização, com base na legislação mencionada, a impossibilidade de apuração do Lucro Real.**

6.22. **No entanto, está em poder da fiscalização os Livros Razão, Diário, Notas Fiscais, Livros de Entrada e Saídas, bem como Balanço Geral e Balancetes, acompanhados do arquivo magnético, estando ainda, à disposição da fiscalização, toda a documentação necessária para o bom desempenho da auditoria fiscal.**

6.23. **Em relação ao Livro Diário, o mesmo só pode ser sintético, e o Razão não tem como não ser analítico.** Além disso, os relatórios de clientes, que originaram os lançamentos de receitas mensais, estão à disposição da fiscalização, em conformidade com os anexos documentos de nºs 13 a 25.

6.24. Diante disto, a defendente pode asseverar que não pode ser enquadrada no artigo 530 do RIR/1999, muito menos na Lei nº 8.981/1995.

6.25. **Em relação ao Pis e à Cofins, “ocorre que tais contribuições, estão reduzidos à alíquota, conforme determina a Lei 10.925/03, para sementiram (produtos agrícolas). 10.637. art. 2o. Para o Pispasep e Lei 10.833 para Cofins Decreto 5.127/04.” (acostou documento 26 (fl. 423) – valores enquadrados na alíquota zero).**

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, que proferiu o acórdão nº 16-49.257 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/06/2007, 31/10/2007, 31/12/2007

LUCRO REAL OU PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INOBSERVÂNCIA. ERROS. ARBITRAMENTO.

A pessoa jurídica sujeita tanto ao Lucro Real como ao Lucro Presumido, que não mantiver escrituração de acordo com a legislação de regência dos respectivos regimes, deve ter o seu lucro calculado pelo método arbitramento.

RECEITA DA ATIVIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.

Receitas obtidas na atividade da empresa e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 480/493, onde alega o seguinte:

- 1) Preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição de todos os créditos objeto do presente processo, nos termos do art. 174 do CTN, combinado com o art. 53 da Lei n.º 11.941/2009;
- 2) Também preliminarmente, argui que o procedimento fiscal não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regrados, fazendo referência aos arts. 141, 142, 144 do CTN, art. 5º, incisos II e LV, art. 150, inc. IV, da CF, c/c o art. 34, § 12, das Disposições Constitucionais Transitórias, e os arts. 145, incisos II e V e art. 146 e seu parágrafo único, todos do Código Civil;
- 3) Faz alusão aos seguintes pontos para justificar a pretensa nulidade do auto de infração, por conta de supostos vícios do procedimento fiscal:
 - a. Os autos de infração teriam sido lavrados fora do estabelecimento da autuada, retirando toda a eficácia do procedimento fiscal, violando o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 que dispõe: “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta...”;
 - b. Agindo dessa forma, a Autoridade Fiscal não teria observado as normas legais e regulamentares a que está sujeito, violando dever funcional;
 - c. O Autuante não teria pedido nenhum esclarecimento à autuada, principalmente em relação às diferenças que encontrou, “*em seu açodado arbitramento fiscal*”, bem assim não procedeu à necessária e indispensável perícia contábil nos livros e documentos da autuada, limitando-se a receber as notas fiscais de saída e livros fiscais e a entregar à autuada “*os autos de infração já prontos e datilografados*”;
- 4) No mérito, quanto ao arbitramento argui o seguinte:
 - a. Somente se admite a desclassificação da escrita, para efeito de arbitramento, caso regularmente intimado a apresentar os livros e documentos, o Contribuinte deixar de atender à intimação. Atraso na escrituração não justifica o arbitramento;
 - b. Não cabe o arbitramento no caso de a escrituração do livro diário ser feita de forma global em partidas mensais, quando restar provado nos autos os lançamentos feitos a débito e crédito, com destaque, operação

- a operação, indicação do número de cheques, com a existência de analíticos, permitindo a identificação da conta utilizada no lançamento, com sua nomenclatura;
- c. Não constitui motivo para o arbitramento a simples falta de autenticação do livro diário;
- d. O arbitramento é medida extrema, devendo ser utilizado nos casos em que o Contribuinte, regularmente intimado de forma clara e objetiva para providenciar a regularização da escrita, concedendo-se prazo razoável para seu atendimento, deixar de atender à Fiscalização;
- e. Se o Contribuinte mantém o livro razão, devidamente escriturado, bem assim a documentação correspondente, é possível ao Auditor Fiscal efetuar a auditoria utilizando como forma de apuração o lucro real, prescindindo, neste caso, do livro diário;
- 5) Em seus arquivos, não consta nenhuma declaração simplificada, aduzindo que a declaração juntada aos autos pela receita Federal é “*totalmente desconhecida pela empresa autuada*”; outrossim, a Recorrente afirma, e verdadeiramente fez, que acostou aos autos DIPJ – lucro real, DACON, DCTF, de todo o ano calendário de 2007, bem assim de 2006;
- 6) Os valores informados pela Recorrente na referida DIPJ não estão “zerados”, contendo informação compatível com o escriturado no livro razão; por não existirem divergências entre os valores declarados e os constantes na escrituração, a Recorrente não atendeu à intimação da Autoridade Fiscal que lhe pedia esclarecimentos a respeito das divergências apuradas entre as saídas de mercadorias declaradas à Fazenda Estadual, a receita bruta escriturada na contabilidade e os valores oferecidos à tributação federal;
- 7) Não teria apresentado declarações retificadoras para os anos de 2006 e 2007, mas sim, declarações originais, apesar de intempestivas;
- 8) Atribui erro na determinação da base de cálculo, pois a Autoridade Fiscal teria adotado a base da cálculo constante da GIA e não o valor contábil informado no mesmo documento, que é o mesmo valor constante da receita bruta registrada no livro razão. Esclarece que o valor contábil da GIA, sendo maior do que o da receita bruta do livro razão, refere-se a notas fiscais de simples remessa;

Entretanto no documento No. 1 apontado acima,

descreve os seguintes valores:

Valor contábil	Base de cálculo	Imposto
4.516.628,13	3.345.760,60	519.443,30

No valor contábil contém:

Receita bruta	4.326.572,44
Simplex remessas - outras	190.055,69

Total da Gia	4.516.628,13

- 9) Com relação à espontaneidade, alega que o 1º ato de ofício foi praticado na data de 15/10/2011, ocasião da notificação dos lançamentos de ofício; mais à frente, aduz que o lançamento de ofício teria sido realizado em 14/11/2011, após a entrega intempestiva da declaração; ainda, alega que *“a pessoa jurídica que, depois de iniciada a fiscalização, requerer a RETIFICAÇÃO, rendimentos de sua declaração, não se eximirá das penalidades previstas neste decreto, portanto não proíbe a entrega intempestiva da declaração. E ainda, a declaração entregue com base no lucro real não foi retificação e sim entrega normal, logo está também longe da espontaneidade”*;
- 10) Aduz que não estava enquadrada no SIMPLES FEDERAL, que efetivamente tentou ingressar no referido sistema após o ano de 2005, *“enfrentou todos estes problemas e outras exigências altamente burocráticas da RFB, então como que, para simplesmente manter uma multa eivada de erros crassos de auditoria, de legalidade e de técnica contábil, existe a afirmação OPTANDO ASSIM PARA SIMPLES FEDERAL, se fosse tão fácil assim, com certeza teríamos optado. Não sendo enquadrado como microempresa, é impossível estar no regime tributário do Simples”*; Arremata dizendo que é impossível optar pelo SIMPLES unicamente via apresentação da Declaração do Imposto de Renda;
- 11) Em seu pedido, requer:
- a) há prescrição dos débitos objeto do presente processo;
 - b) há escrituração contábil regular e apta a atender aos preceitos legais sendo que a ficção do Arbitramento criada pelo regime do autoritarismo, através do DL n- 2.065/83, art. 89, é ilegal e não prevalece frente aos arts. 43, 97, I, 121, I, 124, I, do CTN c/c o art. 110, do mesmo CTN, que sendo Lei Complementar Nacional, hierarquicamente superior ao Decreto-lei que é mero diploma ordinário, não pode se sobrepor ao CTN, em face da hierarquia das leis, estabelecida na Constituição (CF/69, art. 46, II; CF/88, art. 59, IIs;
 - c) PIS, COFINS CSLL. Tratando-se de tributação decorrente de faturamento criado ficta de arbitrariamente pelo levantamento fiscal, como ficou demonstrado à saciedade, através de deficção pelo arbitramento fiscal e sem considerar as provas acostadas rui por terra, já que o montante exigido é irreal e inexistente, ou seja, o faturamento sobre o qual incidem as contribuições é produto de criação por arbitramento fiscal indevido.;

- d) NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA PROVA PERICIAL. Com amparo no princípio do contraditório, assegurado pela CF/88, art. 59, LV, a autuada requer A NULIDADE DOS PRESENTES AUTOS para que lhe seja deferida a produção de prova pericial-contábil, necessária para provar fato relevante para a decisão do processo administrativo-fiscal (contabilidade em dia e existência de documentos que corroboram os lançamentos nos livros fiscais e comerciais, cumprimento das obrigações principais e acessórias, entrega de Declaração de Rendimentos nos prazos regulamentares etc.)

O recurso voluntário foi apresentado em 23/09/2013, após a Contribuinte ter sido regularmente intimada do acórdão de impugnação em 13/09/2013 (v. e-fls. 476), por intermédio da abertura dos arquivos correspondentes no e-CAC. Em 30/10/2013, a Recorrente juntou nova petição, v. e-fls. 510/533, em adendo ao recurso voluntário de e-fls. 480/493, através da qual busca apresentar “*esclarecimentos necessários não esclarecidos na defesa anterior, bem como, anexar os documentos que geram probabilidade dos fatos*”.

Além de tudo o que já havia alegado no recurso voluntário apresentado no prazo legal, nesta petição a Recorrente ainda aduz o seguinte, em apertadíssima síntese:

- 1) Em relação ao item 7 da decisão recorrida - Esclarece que o procedimento fiscal foi iniciado em 08/07/2010, por meio do MPF n.º 08190.00-2010-02126-3, sendo que o processo n.º 19515.004619/2010-00, foi protocolado em 16/12/2010, gerando o auto de infração, portanto o esclarecimento do AI começa com divergências;

7. De plano, cabe esclarecer que os autos tratam de procedimento fiscal iniciado em 08/07/2010, por meio do processo 19515.004619/2010-00, no qual a fiscalizada foi autuada por omissão de receitas de vendas referentes ao ano-calendário 2006.

- 2) No item 8, a respeito das intimações feitas pela Autoridade Fiscal, esclarece que o seu atendimento restou acostado no processo referente ao ano de 2006, e que não haveriam documentos faltantes, mas entregues com atraso com a anuência da Fiscalização;
- 3) Com relação às declarações do SIMPLES, reitera que não entregou os documentos que a Fiscalização lhe atribui. Segundo a Recorrente, a recepção das declarações teriam sido efetivadas de forma duvidosa, pois o CPF e o nome do representante legal não seriam os mesmos existentes no sistema informatizado da RFB; além disso, os sistemas da RFB apontavam a Contribuinte como demais empresas, portanto não estava no regime tributário do SIMPLES, o que geraria bloqueio no envio; ainda, o nome do responsável pelo preenchimento é o mesmo nome do representante legal, com a ausência do n.º do CRC, o que também gera bloqueio no envio, bem como improcedência;

4) Aduz que “o indivíduo suspeito de haver fraudado a confecção destas declarações, não conhecia os fatos relevantes e condição social da empresa, porém, tinha estreitamento no contacto com a RFB, fato este o qual ter facilitado a reciprocidade”;

5) *“A RFB, não recepciona declarações com estes erros, entretanto, se a mesma em dado momento recepcionou, deve assumir a responsabilidade, a empresa no entanto, assume a responsabilidade da DIPJ, lucro real que apesar de ser intempestiva, está entregue dentro dos padrões legais e exigências disciplinares da RFB (...)”;*

6) Anexa cópias dos balancetes enviados à Fiscalização, referente à conta de receitas, *“onde notadamente não existe nenhum valor na conta descontos concedidos, devendo portanto a fiscalização esclarecer onde achou valores nesta conta”;* Não teria havido nenhum lançamento durante todo o ano de 2007 a título de descontos concedidos, pois os únicos lançamentos dedutíveis da receita bruta teriam sido de devolução de mercadorias; reitera que apesar de a Fiscalização alegar que intimou e reintimou a Recorrente para justificar e comprovar os lançamentos na conta intitulada de DESCONTOS CONCEDIDOS, tais intimações não foram realizadas, desafiando à sua comprovação; alega ser mentira que tenham havido tais intimações;

7) Também aduz que as notas fiscais relativas a simples remessas nunca poderiam ser incluídas como vendas. Ainda, em suas próprias palavras, *“que afirmar que tais notas fiscais foram excluídas de vendas, gera conflito de uma forma gritante, em relação a conhecimentos de contabilidade, por tratar-se de auditoria fiscal, e também para deixar de boca aberta pela insinuação do Comitê Julgador. Lançar notas fiscais de simples remessa em vendas, não pode prosperar por tratar-se de antítese, total falta de critério, imbecilidade, forma grosseria no tange a dinâmica contábil”;*

8) A Recorrente teria atendido a todas as intimações do Auditor Fiscal e, em nenhuma delas havia solicitação de livro caixa e nem de inventário, mesmo assim teriam sido oferecidos a ele, deixando à disposição no seu estabelecimento;

9) Reitera o teor da impugnação em relação à exigência do PIS e da COFINS; aduzindo que parcela da receita se referiria a produtos isentos; outra parcela seria relativa a produtos com redução de alíquota;

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1401-005.025 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721204/2011-77

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Das preliminares

Preliminarmente, há que se decidir acerca do conhecimento ou não da petição e dos documentos juntados às e-fls. 510/562, que se constituem em adendo ao recurso voluntário de e-fls. 480/493.

A ciência do acórdão de impugnação deu-se em 13/09/2013 (v. e-fls, 476), sendo o recurso voluntário protocolado em 23/09/2013, tempestivamente, portanto. Já os documentos e a petição de e-fls. 510/562 foram anexados aos autos em 30/10/2013, após o prazo legal de trinta dias para a apresentação do recurso voluntário. A justificativa da Recorrente para a apresentação de tais documentos foi de que buscava apresentar “*esclarecimentos necessários não esclarecidos na defesa anterior, bem como, anexar os documentos que geram probabilidade dos fatos*” (sic).

Sobre tais argumentos/documentos, entendo que não é o caso de conhecê-los. Meu entendimento está escorado no disposto no art. 16, do Decreto n.º 70.235/72 que, pelo menos no caso concreto, reveste-se de um impedimento normativo insuperável em relação à apreciação da referida petição e demais documentos que a acompanham, senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Tal regra é corolário do princípio do efeito devolutivo dos recursos, vez que argumentos/documentos que não foram objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância não podem, salvo casos excepcionais, ser apreciados pela autoridade de segunda instância. De se registrar que a preclusão temporal para a apresentação de provas pode ser superada, portanto, quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do comando ao norte reproduzido.

No caso, a Recorrente não fundamenta o pedido de apreciação do adendo ao recurso voluntário em qualquer das hipóteses legalmente previstas, nem é possível inferir, das alegações expostas no recurso voluntário e na petição complementar, que se trate de quaisquer de tais situações.

Esta Turma tem admitido, em algumas ocasiões, a apresentação de provas e alegações extemporâneas quando visam a contrapor fatos que venham a surgir após o início do contraditório. Nestes casos, em obediência ao Princípio da Verdade Material pode-se excetuar a regra impeditiva.

Não é o que se apresenta desta feita. Apesar de entender não ser passível de conhecimento pela Turma de Julgamento, analisei os documentos e cheguei à conclusão de que não trazem nada de novo, muito menos relevante à resolução da demanda. Inclusive, relacionei no Relatório os pontos principais, constantes do referido adendo ao recurso voluntário, para que os meus pares neste Colegiado possam fazer sua própria apreciação, alertando tratem-se de pontos que não foram objeto de abordagem pelo recurso voluntário (pontos discrepantes).

Nesse sentido, me reporto aos acórdãos nº 1401-003.489, de 11 de junho de 2019, do Ilustre Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto e o de nº 1401-002.078, de 19 de setembro de 2017, da lavra da não menos brilhante Conselheira Lívia De Carli Germano, cuja ementa reproduzo abaixo:

DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO.

Embora o processo administrativo seja regido pela busca da verdade material, há regras que devem ser seguidas. O artigo 16 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorram situações excepcionais ali previstas, cuja ocorrência deve ser demonstrada na impugnação.

Assim, em relação à petição e documentos apresentados às e-fls. 510/562, voto pelo seu não conhecimento em face da preclusão de sua apresentação nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Aproveitando que estamos tratando de preclusão, também precisamos nos posicionar sobre alguns pontos constantes do próprio recurso voluntário e que não foram objeto de apreciação por parte da Turma Julgadora *a quo*.

Preliminarmente, há que se resolver acerca de algumas matérias que não foram objeto de contestação quando da impugnação, isso porque a interposição do recurso voluntário

transfere ao órgão *ad quem*, conforme a extensão da petição, o reexame da matéria impugnada. Destarte, o recurso não lhe devolve o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

Nessa linha de entendimento, dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão *ad quem*.

As matérias que identificamos não constarem da impugnação (v. e-fls. 239/245) são as seguintes:

- a. Preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição de todos os créditos objeto do presente processo, nos termos do art. 174 do CTN, combinado com o art. 53 da Lei n.º 11.941/2009;
- b. Também preliminarmente, argui que o procedimento fiscal não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regradados, fazendo referência aos arts. 141, 142, 144 do CTN, art. 5º, incisos II e LV, art. 150, inc. IV, da CF, c/c o art. 34, § 12, das Disposições Constitucionais Transitórias, e os arts. 145, incisos II e V e art. 146 e seu parágrafo único, todos do Código Civil; Aduz a nulidade do procedimento fiscal e, conseqüentemente dos autos de infração, haja vista que os mesmos teriam sido lavrados fora do estabelecimento da autuada, retirando toda a eficácia do procedimento fiscal, violando o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 que dispõe: “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta...”; agindo dessa forma, a Autoridade Fiscal não teria observado as normas legais e regulamentares a que está sujeito, violando dever funcional; ainda segundo a Recorrente, o Autuante não teria pedido nenhum esclarecimento à autuada, principalmente em relação às diferenças que encontrou, “*em seu açodado arbitramento fiscal*”, bem assim não procedeu à necessária e indispensável perícia contábil nos livros e documentos da autuada, limitando-se a receber as notas fiscais de saída e livros fiscais e a entregar à autuada “*os autos de infração já prontos e datilografados*”;

Tais pontos não foram objeto de menção na impugnação, **razão pela qual, em regra, não poderiam ser apreciados**, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. Escapam dessa regra questões de ordem pública. Podemos citar como exemplos dessas questões passíveis de conhecimento de ofício por parte do julgador a

decadência/prescrição e as nulidades ditas absolutas. Mesmo que indeterminado e aberto o conceito de "*matéria de ordem pública*", prevalece o entendimento de que tais matérias transcendem aos interesses das partes, sendo cognoscíveis de ofício pelo julgador, em qualquer fase do processo.

No caso em apreço, **apenas a arguição de prescrição estaria excetuada**, razão pela qual passarei a analisá-la em seguida. Já a arguição de nulidade do procedimento fiscal, na forma em que posta pela Recorrente, pode ser considerada como uma nulidade relativa, não passível, portanto, de apreciação por esta instância recursal.

Pelo exposto, deixo de conhecer da arguição de nulidade do procedimento fiscal.

Da arguição de Prescrição

A Recorrente aduz a ocorrência da prescrição de todos os créditos objeto do presente processo, nos termos do art. 174 do CTN, combinado com o art. 53 da Lei n.º 11.941/2009.

Código Tributário Nacional

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Lei n.º 11.941/2009

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Tal alegação é completamente insubsistente. Isto porque o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN somente começa a fluir a partir de decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972, o que não é o caso, pois a exigência tributária se encontra suspensa pela impugnação e pelo recurso voluntário que ora se analisa. O tema não merece maiores reflexões, haja vista a impropriedade com que foi levantado pela Recorrente.

Assim, nego provimento à alegação de prescrição.

Das questões de mérito

Como vimos no Relatório, a Contribuinte foi autuada por ter incorrido em omissão de receitas no ano calendário de 2007. A Fiscalização verificou que a Recorrente teria deixado de declarar à Receita Federal as receitas auferidas durante todo o ano calendário.

Segundo a Autoridade Fiscal, a Recorrente teria apresentado duas declarações em 2007, uma relativa ao primeiro semestre (entregue no formulário relativo às empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL) e outra no segundo semestre (em que teria adotado a sistemática de

apuração pelo lucro presumido), ambas “zeradas”. Tais declarações, juntadas pela Autoridade Fiscal aos autos, encontram-se às e-fls. 22/44.

A par das declarações entregues “zeradas”, a Autoridade Fiscal verificou que a Recorrente não efetuou nenhum pagamento relativo a qualquer tributo no ano calendário de 2007 (v. e-fls. 165/166 e 223). Também é relevante ressaltar neste ponto que a Recorrente foi excluída de ofício do SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/01/2007, conforme o Ato Declaratório Executivo de e-fls. 57, editado em 24/03/2011.

No decorrer da auditoria, a Autoridade Fiscal chegou à conclusão que a apuração dos tributos decorrentes da infração verificada (omissão de receitas) deveria se dar através do arbitramento do lucro, conforme o disposto no art. 530 do RIR/99, haja vista que a escrituração foi considerada imprestável para a apuração do lucro real. As inconsistências verificadas pela Fiscalização para concluir pela necessidade do arbitramento do lucro, em apertada síntese, foram as seguintes:

- 1) O livro diário apresentado não estava registrado na Junta Comercial;
- 2) Ainda assim, os lançamentos referentes a vendas e duplicatas foram feitos de maneira sintética (mensal), tanto no livro diário, quanto no livro razão, deixando, assim, de manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, impossibilitando uma auditoria conclusiva, segundo a Autoridade Fiscal;
- 3) Não foram apresentados os livros caixa e inventário;
- 4) A escrituração possuiria erros e/ou inconsistências não justificadas pela Contribuinte, mesmo intimada para tanto, restando caracterizada a sua imprestabilidade para a apuração do lucro real.

A impugnação foi julgada pela DRJ/SP1, que negou provimento ao recurso da Contribuinte. Irresignada com a decisão da DRJ/SP1, a Contribuinte apresentou o recurso de e-fls. 480/493. No recurso a Contribuinte repete, praticamente, todas as alegações já constantes da impugnação, dialogando muito pouco com a decisão recorrida. Vamos tentar sistematizar as alegações da Recorrente que mereçam apreciação por parte desta Turma, haja vista a dificuldade vivenciada por este Relator para, em diversos momentos, entender o seu conteúdo. Isso porque a Recorrente não foi capaz de produzir uma peça perfeitamente inteligível, no sentido objetivo, eis que abusou da tergiversação, tornando-se repetitiva em diversos pontos, dando voltas e mais voltas e, ainda, utilizando de uma linguagem inapropriada para dizer o mínimo.

Em resumo, foram os seguintes os pontos abordados pela Recorrente e que vão ser analisados à medida em que forem sendo apontados.

1) Opção pelo SIMPLES FEDERAL no 1º semestre de 2007

A Recorrente declara, peremptoriamente, que no ano calendário de 2007 (assim como em 2006) **não estaria incluída no SIMPLES FEDERAL**; aduz que havia tentado entrar no sistema simplificado em 2005 mas não havia obtido sucesso no seu intento; também afirma

que seria impossível optar pelo SIMPLES unicamente pela via da apresentação da declaração do imposto de renda.

As telas extraídas do sistema CNPJ de e-fls. 05/09, informam que a Recorrente era optante pelo SIMPLES FEDERAL desde a sua abertura, em 30/06/2000, somente vindo a ser excluída do sistema em 30/06/2007, com a extinção do referido regime de tributação. Tal informação confere com as declarações apresentadas: declaração simplificada no 1º semestre e DIPJ-lucro presumido no 2º semestre de 2007 (v. e-fls. 22/44); também guarda consonância com as declarações entregues desde o ano calendário de 2001, conforme o extrato do sistema CNPJ de e-fls. 07.

Portanto, as alegações da Recorrente de que havia tentado aderir ao SIMPLES em 2005, mas não havia conseguido, é absolutamente despropositada, haja vista que as provas acostadas aos autos dão conta de que a mesma já era optante desde a sua constituição.

Outrossim, vejam trecho que colacionei do recurso voluntário apresentado no âmbito do processo nº 19515.004619/2010-00, protocolado no decorrer do mesmo procedimento fiscal, mas que abrangeu tão somente o ano calendário de 2006:

Saliente-se que a requerida foi excluída do SIMPLES, por opção no dia 31/12/2005.

Na mesma petição, a Recorrente faz a seguinte alegação:

Não há que se falar em exclusão ex officio em 1º/01/2007, visto que já havia sido excluída em 31/12/2004.

A Recorrente se perde em meio aos seus próprios argumentos, pois neste processo aduz que havia tentado entrar no sistema simplificado em 2005 mas não havia obtido sucesso no seu intento; já no processo que tratou do ano calendário de 2006, alega, em um primeiro momento, que foi excluída do SIMPLES por sua própria opção em 31/12/2005 para, mais à frente, dizer que foi excluída do sistema simplificado em 31/12/2004. Falta convicção à Recorrente, para dizer o mínimo, em relação à sua estratégia de defesa, o que nos leva à conclusão de que suas alegações em relação a este ponto não merecem confiança ao serem confrontadas com os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal.

2) Declarações entregues em 2007

Na esteira da sua negativa em estar inserida no SIMPLES no ano calendário de 2007, alega que de forma alguma teria entregue as Declarações apontadas pela Fiscalização como de sua responsabilidade (v. e-fls. 22/44); aduz que apresentou tão somente a DIPJ relativa a todo ao ano calendário de 2007 pela sistemática do lucro real, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos às e-fls. 256/291; lança dúvidas sobre quem teria apresentado as declarações encontradas e juntadas pela Fiscalização, alegando serem totalmente desconhecidas de sua parte; por fim, aduz que não teria apresentado declarações retificadoras para os anos de 2006 e 2007, mas sim, declarações originais, apesar de intempestivas;

A única explicação para a insistência da Recorrente em negar ter ela mesmo apresentado as declarações a ela atribuídas pela Fiscalização e pelos sistemas informatizados da Receita Federal é a falta de esclarecimento, devidamente solicitado pela Autoridade Fiscal, a respeito da divergência entre os valores lançados em sua contabilidade e informados à Receita Estadual, a título de receita bruta, e aqueles informados à Fazenda Federal (“zerados”).

O próprio recurso cai em severa contradição, senão vejamos (v. e-fls. 485):

Outrossim, a intimada afirma, e verdadeiramente fez, **que acostou nos autos DECLARAÇÃO DIPJ LUCRO REAL**, Dacon, DCTF, **de toda a extensão do ano de 2.007**, **documentos acostados no processo às fls. 256 a 291**, bem como, de 2.006, entre outros documentos, os quais não são acusados por este relatório, sendo que documento não acostados nos autos, pela intimada, como a declaração simplificada, a RFB acusa, fato inexplicável.

A Recorrente argui que apresentou a DIPJ Lucro Real **relativo a todo o ano calendário de 2007**, e que teria juntado cópia da mesma às e-fls. 256/291. Entretanto, não há nos autos nenhuma DIPJ/Lucro Real relativa ao ano calendário de 2007, muito menos às e-fls. 256/291. A única DIPJ juntada pela Recorrente aos autos está anexada às e-fls. 386/408 e refere-se ao ano calendário de 2006. Já a Autoridade Julgadora *a quo* juntou aos autos tela do sistema IRPJCONS (v. e-fls. 445/450), onde consta extrato da declaração entregue pela Recorrente, em que adotou a sistemática do lucro real, mas relativa tão somente ao 1º semestre de 2007. Vejam abaixo:

```
___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ ) _____  
10/07/2013 10:05 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2008 USUARIO: JOSE GUILHERME  
CNPJ: 03.964.950/0001-24 L.REAL AC - 2007 RF- 08 DECL - 1945425 DV - 78  
  
FICHA 01 - DADOS INICIAIS PAG.: 01 / 02  
ANO CALENDARIO: 2007 PERIODO: 01/01/2007 A 30/06/2007  
SITUACAO DA DECLARACAO: NORMAL  
  
RETIFICADORA: NAO  
OPTANTE PELO REFIS: NAO OPTANTE PELO PAES: SIM  
FORMA DE TRIBUTACAO DO LUCRO: LUCRO REAL  
APURACAO DO IRPJ E DA CSLL: ANUAL  
QUALIFICACAO DA PJ: PJ EM GERAL  
INCLUSAO NO SIMPLES:SIM EM:01/07/2007  
ADMINIST.DE FUNDOS E CLUBES DE INVESTIMENTO: NAO  
OPERACOES COM O EXTERIOR: NAO  
PARTICIPACOES NO EXTERIOR: NAO LUCRO DA EXPLORACAO: NAO
```

Também inconsistente o conteúdo da própria DIPJ entregue pela Contribuinte com base no lucro real. Apesar de referir-se apenas ao 1º semestre de 2007, como vimos acima, a receita bruta informada neste documento refere-se a todo o respectivo ano calendário. Vejam abaixo, cópia da tela extraída do mesmo documento constante de e-fls. 446:

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
 10/07/2013 10:06 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2008 USUARIO: JOSE GUILHERME
 CNPJ: 03.964.950/0001-24 L.REAL AC - 2007 RF- 08 DECL.- 1945425 DV - 78
 PAG: 01 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL VALOR
01.REC.EXP.DIRETA MERC.PRODUTOS	0,00
02.REC.VENDA MERC.PR.COM.EXPORTAD.	0,00
03.REC.VENDA PROD.PAB.PR.MERC.INT.	0,00
04.REC.REVENDA MERCAD NO MERC.INT.	4.326.572,64
05.REC.PREST.SERV.MERC. INT.EXT.	0,00
06.REC. DAS UNID. IMOB. VENDIDAS	0,00
07.REC.LOC.DE BENS MOV. E IMOVEIS.	0,00
08.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
09.(-) VENDAS CANC,DEV.E DESC.INCON	0,00
10.(-) ICMS	99.412,01
11.(-) COPINS	0,00
12.(-) PIS/PASEP	0,00
DESVIO P/FICHA : ___	T.06

Além do mais, revela-se uma conduta criminosa o fato de alguém, sem o conhecimento da Contribuinte, entregar declarações de sua titularidade, relativas a dois anos calendários consecutivos (2006 e 2007). Entretanto, apesar da narrativa elaborada pela Recorrente de que não teria entregue as referidas declarações, que alguém as teria entregue sem o seu conhecimento, que não as tem em seus arquivos etc, não se tem notícias nos autos de que a Contribuinte tenha procurado as autoridades policiais para denunciar tal conduta, ou mesmo a Receita Federal para que esta identificasse os respectivos IPs utilizados para transmitir as declarações.

Portanto, são muitas inconsistências, o que nos leva à certeza de que são completamente incabíveis as assertivas negacionistas a respeito da verdadeira opção da Contribuinte à forma de tributação pelo SIMPLES FEDERAL no 1º semestre de 2007 e pelo LUCRO PRESUMIDO no 2º semestre do mesmo ano.

3) *Espontaneidade em relação às declarações entregues extemporaneamente*

Em relação à falta de espontaneidade arguida pela Autoridade Fiscal e na decisão recorrida para inadmitir as DIPJs que teria entregue, relativamente aos anos calendários de 2006 e 2007, com base no lucro real, alega a Recorrente às e-fls. 488 que o 1º ato de ofício foi praticado na data de 15/10/2011, ocasião da notificação dos lançamentos de ofício; mais à frente em seu recurso, aduz que o lançamento de ofício teria sido realizado em 14/11/2011, após a entrega intempestiva da declaração; ainda, alega que “*a pessoa jurídica que, depois de iniciada a fiscalização, requerer a RETIFICAÇÃO, rendimentos de sua declaração, não se eximirá das penalidades previstas neste decreto, portanto não proíbe a entrega intempestiva da declaração. E ainda, a declaração entregue com base no lucro real não foi retificação e sim entrega normal, logo está também longe da espontaneidade*”.

Tais assertivas revelam outras inconsistências no recurso. Primeiro aduz que o lançamento de ofício teria se dado em 15/10/2011 e depois se reporta à data de 14/11/2011; entretanto, o lançamento foi formalizado em 10/10/2011, mediante recebimento pelo sócio, pessoalmente, dos respectivos autos de infração (v. e-fls. 212). Também aduz que mesmo após o

início da fiscalização teria direito à retificação da declaração, mas insiste que as declarações apresentadas a destempo não seriam retificadoras.

A questão da espontaneidade não merece maiores digressões, haja vista que a legislação é muito clara a respeito e o assunto foi devidamente fundamentado no Auto de Infração. Reproduzo abaixo excerto da decisão recorrida, com o qual me coaduno e adoto como minhas razões para decidir, que bem exprime os fundamentos de fato e de direito aplicáveis ao caso:

54. Enfatize-se que a autuada já foi esclarecida, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 49/50), de que apesar de a empresa ter alegado que entregou suas Declarações no regime do Lucro Real, os sistemas informatizados da RFB (fl. 7) registram que a empresa entregou Declarações Simplificadas para os anos-calendário 2006 e 2007 (1º Semestre), optando, portanto, por esta forma de tributação. Acrescentou-se que interessada apresentou, em 10/09/2010 (fl. 7), após o início deste procedimento de fiscalização (08/07/2010), Declarações retificadoras para os anos-calendário 2006 e 2007 (primeiro semestre), na modalidade do Lucro Real, entretanto, tais Declarações não produzem efeitos para fins de alteração do regime de tributação, conforme preconizam os artigos 829 e 833 do RIR/1999, em razão da perda de espontaneidade do sujeito passivo:

Art. 829. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício (Lei nº 4.154, de 1962, art. 14).

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º).

Assim, a DIPJ/2008, apresentada com base no lucro real, não pode surtir qualquer efeito, eis que foi apresentada após o início do procedimento fiscal. Trata-se, inclusive, de entendimento pacificado no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, objeto da Súmula nº 33, *verbis*:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

4) Resposta da recorrente às intimações solicitando esclarecimentos quanto às divergências apontadas

Alega a Recorrente que os valores informados nas DIPJs entregues extemporaneamente não estariam “zerados”, apresentando dados compatíveis com os escriturados no livro razão; por não existirem divergências entre os valores declarados e os constantes na escrituração, a Recorrente não atendeu à intimação da Autoridade Fiscal que lhe pedia esclarecimentos a respeito das divergências apuradas entre as saídas de mercadorias declaradas à Fazenda Estadual, a receita bruta escriturada na contabilidade e os valores oferecidos à tributação à Fazenda Federal.

Neste ponto, chega-se ao porquê das razões, insistentes, por parte da Recorrente, em negar a sua sujeição ao SIMPLES FEDERAL e de ter entregue ela própria a declaração relativa ao sistema simplificado, aduzindo que a única declaração apresentada para o período teria sido a DIPJ/Lucro Real, que abrangeria todo o ano calendário de 2007. Como não tinha nenhuma explicação para a omissão de receitas evidenciada pela Fiscalização, a estratégia adotada foi de justificar a negativa em prestar esclarecimentos a respeito aduzindo que tais discrepâncias não existiriam, pois os dados informados na DIPJ/Lucro Real seriam compatíveis com os valores escriturados na contabilidade.

Como vimos anteriormente, tais razões não se sustentam, mesmo porque a DIPJ/Lucro Real, entregue após o início do procedimento fiscal, não guarda nenhuma consistência, pois apresenta valores relativos a todo o ano calendário mas refere-se tão somente ao 1º semestre do respectivo período. Também não houve nenhuma explicação por parte da Recorrente, em nenhuma de suas manifestações neste processo, a respeito da ausência de quaisquer recolhimentos a título de tributos federais em 2007, conforme comprovado pelo documento de e-fls. 165/166. São fatos como estes, que vão se acumulando, se sedimentando, no sentido de desqualificar as razões apresentadas para desconstituir o próprio lançamento.

5) *Arbitramento do lucro*

Quanto ao arbitramento em si, aduz a Recorrente o seguinte:

- a) que somente se admite a desclassificação da escrita, para efeito de arbitramento, caso regularmente intimado a apresentar os livros e documentos, o Contribuinte deixar de atender à intimação. Atraso na escrituração não justifica o arbitramento;
- b) Não cabe o arbitramento no caso de a escrituração do livro diário ser feita de forma global em partidas mensais, quando restar provado nos autos os lançamentos feitos a débito e crédito, com destaque, operação a operação, indicação do número de cheques, com a existência de analíticos, permitindo a identificação da conta utilizada no lançamento, com sua nomenclatura;
- c) Não constitui motivo para o arbitramento a simples falta de autenticação do livro diário;
- d) O arbitramento é medida extrema, devendo ser utilizado nos casos em que o Contribuinte, regularmente intimado de forma clara e objetiva para providenciar a regularização da escrita, concedendo-se prazo razoável para seu atendimento, deixar de atender à Fiscalização;
- e) Se o Contribuinte mantém o livro razão, devidamente escriturado, bem assim a documentação correspondente, é possível ao Auditor Fiscal efetuar a auditoria utilizando como forma de apuração o lucro real, prescindindo, neste caso, do livro diário.

O arbitramento se deu por deficiências encontradas pela Fiscalização na escrituração contábil da Recorrente. Ao se deparar com valores relativos a descontos concedidos de magnitude relevante e divergências nas receitas brutas escrituradas em relação àquelas declaradas, a Fiscalização solicitou esclarecimentos da Contribuinte, entretanto, não obteve sucesso. Verificando a escrituração relativamente a essas contas, constatou que os registros se apresentavam de forma sintética, tanto no livro diário quanto no razão. Solicitada, a Recorrente deixou de apresentar os registros auxiliares das respectivas contas, alegando que a Fiscalização já possuía todos os elementos necessários à auditoria.

Portanto, o motivo alegado pela Fiscalização para o arbitramento não foi a simples falta de autenticação do livro diário, como quer fazer crer a Recorrente. Além do mais, a Contribuinte também deixou de apresentar à Fiscalização os livros caixa e inventário.

Tais fatos, em seu conjunto, levaram à Autoridade Fiscal a considerar que a escrituração posta à sua disposição não cumpria com as exigências da legislação comercial/fiscal, razão pela qual aplicou o disposto nos arts. 516, 527 e 530 do RIR/99, c/c os arts 258 e 259 do mesmo diploma legal:

Livro Diário

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º](#)).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º](#)).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º](#)).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ([Lei nº 3.470, de 1958, art. 71](#), e [Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º](#)).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Livro Razão

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação ([Lei nº 8.218, de 1991, art. 14](#), e [Lei nº 8.383, de 1991, art. 62](#)).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§ 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica ([Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único](#), e [Lei nº 8.383, de 1991, art. 62](#)).

§ 3º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo.

Subtítulo IV
Lucro Presumido
CAPÍTULO I

PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A OPTAR

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 13](#)).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º](#)).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º](#)).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real ([art. 246](#)), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º](#)).

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo ([Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25](#)).

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 45](#)):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único](#)).

CAPÍTULO I HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

(...)

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior ([art. 398](#));

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Os dispositivos acima foram aplicados considerando que no primeiro semestre a Recorrente havia sido excluída do SIMPLES FEDERAL; já em relação ao segundo semestre, em que a opção teria sido pelo lucro presumido, verificou a Fiscalização que a Contribuinte não teria atendido aos requisitos necessários a essa forma de apuração (art. 516 do RIR/99), razão pela qual foi obrigada a partir para o arbitramento do lucro.

Neste ponto, tomo a liberdade de reproduzir o teor do acórdão recorrido, que adoto como minhas razões de decidir, e que expõe, com absoluta clareza, alguns aspectos relativos ao arbitramento realizado pela Autoridade Fiscal no presente caso:

38. O arbitramento, quer seja realizado pelo contribuinte, quer pela fiscalização, quando conhecida a receita bruta, deve obedecer ao disposto no artigo 532 do RIR/1999:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

39. No presente caso, o arbitramento realizado pela fiscalização foi feito com base na receita bruta constatada por meio do exame dos Livros Fiscais da empresa, nos quais verificou-se que no ano-calendário 2007 a mesma atingiu R\$ 4.411.491,01, sendo que tal valor foi informado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme GIA igualmente apresentadas pela empresa ao autuante.

(...)

44. Assim, caracterizada a receita omitida, os lançamentos foram corretamente e motivadamente realizados e os respectivos créditos tributários devem ser mantidos, pois estão baseados em fatos constatados e demonstrados e em legislação plenamente vigente.

45. Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que lhe cabia: constatada substantiva diferença no valor da receita consignado nas **GIA** declaradas à Fazenda Estadual (compatíveis com o **Livro Registro de Saídas R\$ 4.411.491,01**), e aquele declarado à RFB (**zero**), intimou a fiscalizada a justificar a diferença.

46. Diante da ausência de esclarecimentos, o auditor fiscal não teve outra escolha senão formalizar o lançamento de omissão de receitas pela via direta.

47. O que se nota, portanto, é que o lançamento foi realizado em conformidade com os Princípios da Verdade Material e da Legalidade, porque está baseado na receita bruta verdadeira, de acordo com a situação objetiva e os dados constantes nos registros fiscais da contribuinte.

48. Os documentos colhidos pelo auditor-fiscal e juntados aos autos, bem como o cotejamento que afirma ter realizado com os dados constantes nas GIA e nos Livros contábeis e fiscais da impugnante, bem como os demais documentos apresentados pela fiscalizada, demonstram que a autoridade fiscal cumpriu com seu dever de investigar e respeitou o artigo 9º do Decreto n.º 70.235/1972 (obrigação de instruir os autos de infração com todos os termos e elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito), o que possibilitou à contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa.

49. No lançamento ora impugnado, como já dito acima, a contribuinte está sujeita ao Lucro Arbitrado. Portanto, a omissão de receita apurada pela via direta, decorrente de receitas de vendas não declarada à RFB, corresponde à receita bruta para fins de aplicação dos percentuais de arbitramento para definição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e é o faturamento sujeito à incidência do PIS e da COFINS, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 24 da Lei n.º 9.249/1995, *in verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da

atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP. (redação deste parágrafo vigente à época dos fatos geradores neste processo discutidos)

De tudo o que se depreende ao se analisar o processo, verifica-se que a situação de fato com que se deparou a Fiscalização não autorizava outra atitude senão promover o arbitramento do lucro com base nas informações disponíveis (sobretudo conforme o disposto no art. 532 do RIR/99).

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no [art. 394, § 11](#), quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no [art. 519](#) e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 16](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I](#)).

Assim procedeu a Fiscalização que, utilizando as informações que tinha à disposição, conseguiu aferir a base de cálculo, diminuindo, dessa forma, o grau de subjetividade do lançamento, e evitando a utilização dos critérios estabelecidos pelo art. 535, muito mais imprecisos e, não raras vezes, mais onerosos aos contribuintes, dependendo do ramo de atividade econômica a que se dedicam.

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 51](#)):

I - um inteiro e cinco décimos do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido.

O demonstrativo de e-fls. 216, que reflete a receita bruta conhecida, foi obtido a partir dos lançamentos escriturados sinteticamente nos livros contábeis, confrontados com as informações constantes dos livros fiscais.

A deficiência da escrituração contábil, conforme apurado pela Autoridade Fiscal, a obrigou realizar o arbitramento do lucro a partir das informações de que dispunha. É inevitável. Neste sentido, os reclamos da Recorrente se mostram fragilizados diante dos fatos concretos presentes nos autos. Ademais, não se deve esquecer que “arbitramento” não é uma penalização, como bem coloca a Recorrente e, muito menos, um instrumento de tortura de que disporia a Autoridade Fiscal para massacrar os Contribuintes. Ao contrário, é remédio com previsão legal e de adoção indeclinável pelo Fisco quando a escrituração da pessoa jurídica não atender aos ditames que a legislação lhe impõe.

Neste trilho, a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF – órgão colegiado administrativo de julgamento em instância definitiva:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

Por tudo o que se expôs e o que consta dos autos, é de se manter o arbitramento nos moldes em que foi realizado pela Autoridade Fiscal.

6) *Erro na apuração da base de cálculo*

Segundo a Recorrente, haveria erro na base de cálculo apurada pela Autoridade Fiscal; aduz a Recorrente que a Fiscalização teria adotado a base da cálculo constante da GIA e não o valor contábil informado no mesmo documento, que é o mesmo valor constante da receita bruta registrada no livro razão. Esclarece que o valor contábil da GIA, sendo maior do que o da receita bruta do livro razão, refere-se a notas fiscais de simples remessa; apresenta o seguinte demonstrativo:

	Entretanto no documento No. 1 apontado acima,	
descrê os seguintes valores:	Base de calculo	Imposto
Valor contábil	3.345.760,60	519.443,30
.4.516.628,13		
	No valor contábil contém:	
Receita bruta	4.326.572,44	
Simples remessas - outras	190.055,69	

Total da Gia	4.516.628,13	

Estamos diante de mais uma confusão feita pela Contribuinte, desta feita em relação aos valores apurados pela Autoridade Fiscal para determinar a base de cálculo do arbitramento. A Recorrente alega que a Autoridade Fiscal teria adotado o valor constante da coluna “Base de Cálculo” constante da GIA, no caso, R\$3.345.760,60, ao invés de utilizar o valor contábil constante do mesmo documento, no caso, R\$4.516.628,13. Não sei ao certo se a intenção da Recorrente com esse tipo de alegação tratar-se-ia de uma espécie de diversionismo, no sentido de desviar a atenção do julgador em relação àqueles aspectos que são determinantes para a resolução da pendenga, ou se o seu intento seria simplesmente desqualificar o trabalho de auditoria lhe impingindo um erro que, se tivesse ocorrido, seria crasso.

No caso, a Autoridade Fiscal adotou como base de cálculo para o arbitramento no ano calendário de 2007 o valor de R\$4.411.491,09, conforme bem evidenciado no demonstrativo de e-fls. 222, abaixo reproduzido:

46. Demonstrativo das receitas de vendas relativas ao ano-calendário de 2007 e não oferecidas à tributação, apuradas através do batimento das vendas escrituradas sinteticamente nos livros contábeis com as informações constantes nos livros fiscais:

ANO CALENDÁRIO 2007 - PJSI 2008 (1º SEMESTRE)				
DATA	VENDAS REALIZADAS	VENDAS DECLARADAS NA PJSI 2008	VALOR OMITIDO (não declarado)	
	(A)	(B)	(C)	
janeiro-07	R\$ 222.369,95	R\$ 0,00	R\$	222.369,95
fevereiro-07	R\$ 214.166,11	R\$ 0,00	R\$	214.166,11
março-07	R\$ 251.373,05	R\$ 0,00	R\$	257.272,05
abril-07	R\$ 243.630,86	R\$ 0,00	R\$	243.630,86
maio-07	R\$ 418.057,09	R\$ 0,00	R\$	418.057,09
junho-07	R\$ 463.970,46	R\$ 0,00	R\$	463.970,46
TOTAL	R\$ 1.813.567,52	R\$ 0,00	R\$	1.813.567,52
ANO CALENDÁRIO 2007 - DIPJ 2008 (2º SEMESTRE)				
DATA	VENDAS REALIZADAS	VENDAS DECLARADAS NA DIPJ 2008	VALOR OMITIDO (não declarado)	
	(A)	(B)	(C)	
julho-07	R\$ 662.853,47	R\$ 0,00	R\$	662.853,47
agosto-07	R\$ 398.587,02	R\$ 0,00	R\$	398.587,02
setembro-07	R\$ 588.522,49	R\$ 0,00	R\$	588.522,49
outubro-07	R\$ 339.054,01	R\$ 0,00	R\$	333.155,01
novembro-07	R\$ 355.398,88	R\$ 0,00	R\$	355.398,88
dezembro-07	R\$ 253.507,70	R\$ 0,00	R\$	253.507,70
TOTAL	R\$ 2.597.923,57	R\$ 0,00	R\$	2.597.923,57

Tais valores são consentâneos com os demonstrativos constantes do Auto de Infração, vide e-fls. 174. Então, não há erro nenhum na base de cálculo, muito menos nos termos em que colocado pela Recorrente em sua petição, lembrando que, conforme as palavras da Autoridade Fiscal (v. e-fls. 218), os valores relativos às notas fiscais de simples remessas, amostras, remessas para conserto e devoluções, devidamente comprovadas, foram excluídas da base de cálculo. Já os valores lançados a título de descontos concedidos, para os quais não foi apresentada nenhuma comprovação, compuseram essa mesma base de cálculo. Então, vejam que a base de cálculo foi perfeitamente delimitada pela Autoridade Fiscal, não havendo espaço para argumentos do tipo que foram expostos pela Recorrente neste ponto. Assim, são essas as razões pelas quais se nega provimento ao recurso também neste ponto.

Em relação ao PIS e à COFINS, a única menção feita pela Recorrente em seu recurso, consta do pedido, ao final de sua petição, nos seguintes termos:

- c) PIS, COFINS CSLL. Tratando-se de tributação decorrente de faturamento criado ficta de arbitrariamente pelo levantamento fiscal, como ficou demonstrado à sociedade, através de deficção pelo arbitramento fiscal e sem considerar as provas acostadas rui por terra, já que o montante exigido é irreal e inexistente, ou seja, o faturamento sobre o qual incidem as contribuições é produto de criação por arbitramento fiscal indevido.;

Essa única menção ao PIS e à COFINS tem relação direta com o tema relativo ao arbitramento. Depreende-se, após um relativo esforço, é bem verdade, do trecho do recurso acima reproduzido, que a Recorrente limitou-se a se defender em relação à exigência do PIS e da COFINS se escorando nas irregularidades apontadas quanto ao arbitramento empreendido pela Autoridade Fiscal. Como vimos anteriormente, não há nenhum reparo a ser feito em relação ao arbitramento, portanto, neste ponto, também não há como dar provimento ao recurso, restando incólumes os lançamentos realizados a título de PIS e COFINS.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, afastar as arguições de nulidade e de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Tudo o quanto foi falado a respeito do IRPJ, deve ser considerado igualmente em relação à CSLL, ao PIS e à COFINS, haja vista sua íntima relação de causalidade.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves